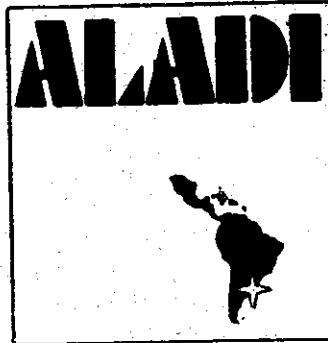


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

533

ARGENTINA

VIGÊNCIA DO ACORDO DE ALCANCE PAR  
CIAL SUBSCRITO COM A REPÚBLICA DA  
GOSTA RICA, AO AMPARO DO ARTIGO 25  
DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CR/di 101.1  
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA  
25 de maio de 1984

Montevideu, em 15 de maio de 1984.

C.R. no. 64/84

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, às Re  
presentações acreditadas no Comitê para levar ao seu conhecimento o texto do De  
creto no. 1.102, emanado do Poder Executivo Nacional da República Argentina, con  
tendo o Acordo de alcance parcial suscrito entre os Governos da República Argen  
tina e da República da Costa Rica.

Cumprimento Vossa Excelência com os protestos de minha maior consideração.  
(a) Leopoldo H. Tettamanti, Embaixador, Representante Permanente da Argentina jun  
to à ALADI.

Ao Excelentíssimo  
Senhor Embaixador Juan José Real,  
Secretário-Geral da  
Associação Latino-Americana de Integração  
Nesta

//

Decreto no. 1.102 de 6 de abril de 1984

TENDO EM VISTA O Expediente no. 80.412/83 do Registro da Secretaria de Comércio.

CONSIDERANDO Que na cidade de Buenos Aires (República Argentina), em 31 de agosto de 1983, foi subscrito o Acordo de alcance parcial entre os Governos da República Argentina e da República da Costa Rica;

Que o mencionado Acordo visa impulsar o intercâmbio comercial ao mais alto nível, através da outorga recíproca de preferências tarifárias para os produtos nele incluídos;

Que o artigo 19 do Acordo de alcance parcial, subscrito entre a República Argentina e a República da Costa Rica, estabelece que o Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá duração indefinida;

Que o artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980 permite a possibilidade, para os países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, de celebrar Acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina;

Que na letra a) do mencionado artigo dispõe-se que as concessões outorgadas pelos países-membros não serão extensivas aos demais, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

Que o artigo 12 do Acordo de alcance parcial subscrito entre a República Argentina e a República do Peru assinala que as preferências que qual quer um dos países signatários outorgar, ao amparo do disposto no artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980, para a importação de produtos negociados nesse Acordo estender-se-ão automaticamente aos demais países signatários; e

Que corresponde colocar em vigor o acordado na Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Tratado de Montevidéu 1980, aprovado pe la Lei no. 22.354.

Portanto,

O PRESIDENTE da NAÇÃO ARGENTINA

DECRETA:

Artigo 1o. - A partir de 1o. de setembro de 1983 as importações dos produtos originários e procedentes da República da Costa Rica, da República da Bolívia, da República do Equador e da República do Paraguai, detalhados na lista anexa que in

//

//

tegra o presente Decreto, terão tratamento tarifário preferencial, consistente na redução percentual indicada para cada produto, sobre a tarifa fixada na Nomenclatura Aduaneira e Direito de Importação (NADI).

Artigo 2o.- A partir de 1o. de setembro de 1983, as importações dos produtos originários e procedentes da República do Peru, que figuram simultaneamente no Acordo de alcance parcial, suscrito entre a República Argentina e a República do Peru, e no Acordo de alcance parcial, suscrito entre a República Argentina e a República da Costa Rica, gozarão do tratamento preferencial mais favorável se assim o consignar a lista anexa que faz parte do presente Decreto.

Artigo 3o.- As concessões mencionadas nos artigos 1o. e 2o. serão aplicadas aos produtos importados nas condições de origem estabelecidas no Acordo de alcance parcial suscrito entre a República Argentina e a República da Costa Rica.

Artigo 4o.- O tratamento tarifário preferencial estabelecido no presente Decreto será aplicável exclusivamente aos produtos originários e procedentes da República da Costa Rica, da República da Bolívia, da República do Equador, da República do Paraguai e da República do Peru, não sendo extensivos a terceiros países em virtude da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições de efeitos equivalentes, pactuadas ou que se pactuem no futuro.

Artigo 5o.- Comunique-se, publique-se, envie-se à Direção Nacional do Registro Oficial e archive-se.

---

//

LISTA ANEXA

NADI	PRODUTO	PREFERÊNCIA PORCENTUAL
03.03.00.01.01	Lagostas frescas ou refrigeradas	60
03.03.00.01.05	Lagostins frescos ou refrigerados	60
03.03.00.01.99	Os demais, frescos ou refrigerados	60
03.03.00.02.01	Lagostas congeladas	60
03.03.00.02.03	Lagostins congelados	60
03.03.00.02.99	Os demais, congelados	60
08.01.01.00.00	Bananas frescas	80
08.01.02.99.00	Cocos frescos	80
08.01.05.00.00	Abacaxis frescos	90
08.01.00.01.00	Abacates frescos	80
09.01.01.01.00	Café em grão, cru	100
18.01.00.01.00	Cacau cru	100
18.03.00.00.00	Pasta de cacau com 14% ou menos de gordura	100
18.03.00.00.00	Pasta de cacau com mais de 14% de gordura	100
20.05.00.02.00	Geléias de frutas tropicais	50
20.05.02.03.00	Doces de frutas tropicais	50
20.06.02.01.01	Conservas de abacaxi, ao natural	50
20.06.02.01.90	Conservas de mangas, ao natural	50
20.06.02.01.90	Conservas de mamão, ao natural	75
20.06.02.01.90	As demais conservas de frutas tropicais, ao natural	75
20.07.04.00.00	Suco de abacaxi	50
20.07.06.00.00	Os demais sucos de frutas tropicais, ao natural	50
22.09.03.04.00	Rum	20